Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1639/2018

PROCESSO TC/MS	**:** TC/10284/2017
PROTOCOLO	**:** 1817317
TIPO DE PROCESSO	**:** ATA DE REGISTRO DE PREÇO / ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU
JURISDICIONADO	**:** MAURILIO FERREIRA AZAMBUJA
INTERESSADO	**:** MAZZUCATTO & MAZZUCATO LTDA. ME
RELATOR	**:** CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – PREGÃO PRESENCIAL – LOCAÇÃO DE TRATOR ESTEIRA – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – FORMALIZAÇÃO – SUBSTITUIÇÃO À PESQUISA DE PREÇOS – VALOR DA CONTRATAÇÃO BASEADO EM PLANILHA DO SISTEMA NACIONAL DE PESQUISA DE CUSTOS E ÍNDICES DA CONSTRUÇÃO CIVIL – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DO PERCENTUAL – DOCUMENTAÇÃO DE IDENTIFICAÇÃO DE VEÍCULO OBJETO DA LOCAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO FINANCEIRA – INCONSISTÊNCIAS – IRREGULARIDADE – MULTA

O procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços são irregulares em razão de valor estimado da contratação estar baseado em planilha do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil, sem justificativa de percentual adotado, e de documentação inconsistente de identificação (posse ou propriedade) de veículo e de documentação financeira, extratos, notas fiscais, notas de pagamento, comprovantes de transferência bancária e ordens de utilização, em desrespeito à legislação aplicável.

A infração à norma legal enseja a aplicação de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 20ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 4 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em declarar **irregulares** o Procedimento Licitatório pela modalidade de Pregão Presencial n. 19/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 10/2017, deflagrados pelo Município de Maracaju , aplicando **multa** ao Sr. **Maurilio Ferreira Azambuja correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; conceder o prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao FUNTC.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Em exame nestes autos a **Ata de Registro de Preços n. 10/2017**, oriunda do **Pregão Presencial n. 19/2017**, celebrada pelo **Município de Maracaju MS,** cujo objeto é o registro de preços para locação de trator esteira para ser utilizado no aterro sanitário (lixão), conforme previsto na Cláusula Primeira da Ata (peça 17)

A Ata foi celebrada aos dezoito dias do mês de abril de 2017, fixando em 12 (doze) meses a vigência a contar da publicação, conforme previsto na Cláusula Segunda (2.7).

Os preços registrados serão fixos e irreajustáveis durante a vigência da Ata de Registro de Preços, conforme previsto na Cláusula Sexta (6.1).

Conforme o resultado adjudicado e homologado (peça 15), e o disposto na Cláusula Décima Primeira, o valor registrado é de R$ 218.000,00 (duzentos e dezoito mil reais).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou os autos (peças 20 e 26) e consignou pela IRREGULARIDADE do feito, considerando, em síntese, as seguintes impropriedades:

"...

- em substituição à pesquisa de preços comumente realizada, o órgão estimou o valor com base em planilha contendo os preços do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) de 01/2017. Todavia não há qualquer justificativa acerca do BDI fixado em 27%. Tornava-se necessário, portanto, que o gestor se manifestasse acerca do percentual adotado. Todavia, o jurisdicionado não compareceu aos autos.

- O objeto do presente registro de preços consiste na locação de trator de esteira com operador para ser utilizado no aterro sanitário (lixão) do município de Maracaju. Todavia, não localizamos nos autos documentação que identifique o veículo objeto da locação. Era necessário, portanto, que houvesse envio de documento que comprovasse a posse ou propriedade do trator em questão.

- Consta na cláusula quarta da ARP que cada serviço deverá ser efetuado mediante solicitação por escrito, formalizada pela Secretaria Municipal de Obras e Urbanismo, dela devendo constar: a data, o valor unitário do fornecimento, a quantidade pretendida, o local para a entrega do trator de esteira, o prazo, o carimbo e a assinatura do responsável, sendo efetuado diretamente a empresa detentora da ata, devidamente autorizada pela autoridade superior, contendo o número de referência da Ata. No subitem 4.6 ainda da referida cláusula consta que as locações deverão ser acompanhadas de notas fiscais distintas, de acordo com a ordem de utilização, dela devendo constar o número da Ata de Registro de Preços, o maquinário, o valor unitário, a quantidade, o valor total e o local da entrega, além das demais exigências legais. Nessa toada, considerando as

vantagens advindas da implantação do controle externo concomitante e das vantagens potenciais em antecipar a atuação desta Corte de Contas junto aos jurisdicionados e considerando o disposto no parágrafo único do art. 40 da Resolução nº 54/2016[1]; solicitamos o envio a esta Corte de Contas da documentação financeira referente à utilização do registro de preços (extrato do fornecedor, notas fiscais, notas de pagamento, comprovantes de transferência bancária e respectivas ordens de utilização mencionadas na Cláusula Quarta) referente às despesas realizadas em 2017, decorrentes da utilização do presente registro de preços. Verificamos, no entanto, que o pedido restou frustrado em virtude da ausência de manifestação do gestor.

...”

Seguiram os autos ao Ministério Público de Contas que, na mesma trilha, asseverou pela irregularidade do feito e pela aplicação de multa ao gestor responsável (peça 28).

Em cumprimento ao artigo 112 da Resolução Normativa 76/2013 (**contraditório e ampla defesa**) foi intimado o Prefeito Municipal, Senhor Maurílio Ferreira Azambuja, para apresentar defesa acerca da impropriedade apontada pelos órgãos de apoio (peças 29 e 30).

Não houve manifestação do interessado, restando, então, cerificada a revelia nos autos (peça 33).

Conclusos, vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO.

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Após a regular instrução processual e a devida manifestação dos órgãos de apoio constata-se que, tanto a 6ª Inspetoria de Controle Externo como o Ministério Público de Contas certificam pela IRREGULARIDADE do procedimento em tela.

Acompanho o posicionamento externado.

De fato, em substituição à pesquisa de preços, o valor estimado da contratação foi baseado em planilha do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI/2017 – não havendo, entretanto, qualquer justificativa acerca do percentual adotado, uma vez que, BDI fixado em 27% (vinte e sete por cento).

[1] **Art. 40.** As informações, dados e documentos necessários ao exercício do controle externo exercido Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul - TCE/MS deverão ser remetidos pelo jurisdicionado conforme disciplinado nesta Resolução. **Parágrafo único**. Quando necessário, as autoridades competentes do TCE/MS poderão exigir a remessa de informações, dados e documentos não disciplinados nesta Resolução.

Inconsistências também, no que cinge a documentação de identificação (posse ou propriedade) do veículo objeto da locação; bem como, relativas à documentação financeira referente aos serviços decorrentes do pactuado (extrato do fornecedor, notas fiscais, notas de pagamento, comprovantes de transferência bancária e respectivas ordens de utilização).

Mesmo intimado para apresentar defesa, o gestor jurisdicionado deixou de justificar e esclarecer as impropriedades arguidas, restando, inclusive, em duas oportunidades (peças 25 e 33), certificada a revelia nos autos.

Ante isto, outro caminho não há, senão o de considerar inapropriadas as medidas adotadas pelo município de Maracaju, posto que, evidenciado não atendimento aos princípios constitucionais (nos termos do artigo 37, caput [2]), bem como ao chamado da Corte Fiscal (nos termos do artigo 42, inciso IV,[3] da Lei Complementar n. 160/2012).

Nesse passo, esta Corte de Contas, de fato, fica impedida de declarar a regularidade da matéria consignada nestes autos.

Inclusive, a situação exorbitada desafia a imposição de multa, nos termos do artigo 44, inciso I[4], c/c o artigo 45, inciso I[5], ambos da Lei Complementar n. 160/2012.

DISPOSITIVO

Destarte, sendo ao caso desnecessário maiores argumentos, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO no sentido de:

1) Declarar **IRREGULARES** o Procedimento Licitatório pela modalidade de **Pregão Presencial n. 19/2017 e a Ata de Registro de Preços n. 10/2017**, deflagrados pelo **Município de Maracaju MS**, nos termos do artigo 120, inciso I, alínea a, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013, c/c o artigo 59, inciso III da Lei Complementar n.160/2012;

[2] **Art. 37**. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...)

[3] **Art. 42.** Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como: (...)
IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos solicitados regularmente pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas;

[4] **Art. 44**. No exercício de sua competência, o Tribunal pode aplicar as seguintes sanções:
I – multas;

[5] **Art. 45.** As multas decorrentes de infrações apuradas pelo Tribunal devem observar, como limites máximos, os valores correspondentes a:
I – mil e oitocentas Unidades Fiscais Estaduais de Referência de Mato Grosso do Sul (UFERMS), relativamente à infração que não resulte dano ao erário;

2) Aplicar **MULTA** ao Ordenador de Despesas, **Senhor Maurilio Ferreira Azambuja** (RG 0011635690 SSP/MS e CPF/MF 106.408.941-00), **correspondente a 30 (trinta) UFERMS**, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado; com base nos artigos 44, Inciso I e 45, inciso I, ambos da Lei Complementar n.160/2012 c/c o artigo 170, inciso I, da Resolução Normativa TCE/MS n. 76/2013;

3) Conceder **o prazo de 60 (sessenta) dias** para que a responsável comprove o recolhimento da multa ao Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, nos termos do artigo 172, § 1º, inc. II, da Resolução Normativa nº 76/2013, c/c art. 83, da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de execução;

4) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, em declarar irregulares o Procedimento Licitatório e a Ata de Registro de Preços n. 10/2017, com aplicação de multa.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 4 de setembro de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB- ECL
SETAC. KBV/ARP